



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 979, DE 2019 **(Do Sr. Darci de Matos)**

Obriga a realização dos exames necessários para detecção da Displasia do Desenvolvimento dos Quadris nos recém-nascidos atendidos em todos os hospitais e maternidades públicos e privados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4237/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a realização das manobras de Barlow, Ortolani, e outros exames necessários para detecção da Displasia do Desenvolvimento dos Quadril nos recém-nascidos atendidos em todos os hospitais e maternidades públicos e privados.

Art. 2º Os exames necessários para diagnóstico da Displasia do Desenvolvimento dos Quadril deverão ser realizados ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar, devendo haver repetição dos procedimentos nos primeiros 6 (seis) meses de vida da criança.

Parágrafo único. Caso sejam observadas alterações nos exames, a família deverá ser informada e o bebê encaminhado ao ortopedista pediátrico para acompanhamento e tratamento especializados.

Art. 3º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Displasia do Desenvolvimento dos Quadril (DDQ) abrange diversas alterações que atingem o quadril em crescimento. Trata-se de termo genérico utilizado para referir-se a uma ampla faixa de anormalidades anatômicas, podendo ser de natureza congênita, ou desenvolvida nos primeiros meses de vida da criança. Essa anormalidade afeta o fêmur, osso longo da coxa, e o acetábulo, superfície articular da bacia que forma a articulação do quadril. Nos pacientes com esse tipo de alteração, a cabeça do fêmur possui uma relação anatômica anormal com o acetábulo, provocando desenvolvimento ósseo atípico que pode resultar, entre outros problemas, artrite prematura e limitação física significativa. No adulto, a displasia do quadril está associada a um maior índice de osteoartrose.

Nesse contexto, importante ressaltar a importância do diagnóstico precoce da Displasia do Desenvolvimento dos Quadris. Infelizmente, com frequência, essa anormalidade é notada apenas quando a criança começa a andar, e o tratamento pode ser mais complicado e com resultados imprevisíveis. A DDQ acomete, em média, um em cada mil recém-nascidos que poderá nascer com o quadril luxado, e cerca de dez em mil recém-nascidos que poderão apresentar o quadril subluxado. Alguns estudos relatam que a prevalência pode ser maior em algumas populações, sugerindo envolvimento de fatores genéticos. São consideradas condições de risco para a DDQ: sexo feminino, raça branca, primiparidade, crianças que mantiveram posição pélvica durante a gestação, histórico familiar, entre outros. Por esses motivos, o diagnóstico precoce, ainda no berçário, está relacionado a melhores resultados clínicos por meio de tratamentos menos complexos, sem intervenção cirúrgica, que podem reabilitar de forma plena o indivíduo. Diante desse cenário, importante ponderar que existem exames físicos que auxiliam no diagnóstico precoce da DDQ. No caso de rastreamento de casos com maior risco ou quando existir dúvida quanto à alteração, exames de imagem também podem ser realizados. Com relação aos exames físicos, as manobras de Barlow e de Ortolani são as mais utilizadas. A manobra de Ortolani detecta o quadril que está luxado e é redutível. Já o teste de Barlow detecta o quadril que, apesar de não se apresentar luxado, é instável. Ou seja, esse teste determina o potencial para luxação do quadril examinado. A situação ideal é a realização dos exames físicos para detecção da DDQ logo no berçário, nos primeiros dias de vida. Esses testes de rastreamento de Barlow e Ortolani são recomendados até os seis meses de idade, e são manobras simples e seguras que propiciarão um diagnóstico precoce. Nesses casos, os profissionais da área ortopédica e pediátrica referem excelentes resultados após tratamento e melhor prognóstico. Importante salientar que alguns bebês podem parecer normais ao nascimento, porém podem progressivamente apresentar luxação ou subluxação da articulação do quadril. Por esse motivo, conforme já mencionado, recomenda-se que o exame físico para detecção da Displasia do Desenvolvimento do Quadril seja feito rotineiramente em lactentes. Muitos casos podem ser tratados de forma não cirúrgica utilizando-se um suspensório de abdução (suspensório de Pavlik) que contribuirá para o desenvolvimento normal da articulação. O tratamento tempestivo melhorará de forma expressiva o prognóstico e, conseqüentemente, a qualidade de vida de

crianças que poderão se desenvolver em condições normais por meio de intervenções muito mais simples e menos invasivas.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

FIM DO DOCUMENTO